



DECISÃO Nº 22/2020 – GP

TC/016603/2020

Assunto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí

Denunciante: ANDRÉ LIMA PORTELA

Denunciado: FÁBIO NUNEZ NOVO

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator de Plantão: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Vistos, etc.

Trata-se de **denúncia com pedida de medida liminar *inaudita altera pars* ofertada por ANDRÉ LIMA PORTELA**, CPF nº 657.245.693-53, que imputa ocorrência de irregularidades no âmbito do procedimento administrativo consistente no **EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL “PRÊMIO SEU JOÃO CLAUDINO”** levado a efeito na **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**.

No seu desiderato, o denunciante, em síntese, assevera: que “A Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, tendo em vista a sanção da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, o Decreto Federal nº 10.464/2020, que a regulamenta em âmbito federal, o Decreto Estadual nº 19.259/2020, que regulamenta essas ações em âmbito estadual, a Resolução nº 002/2020, bem como o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública, tornou público o EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO”, visando à promoção e ao incentivo de ações e de agentes culturas no Estado do Piauí”; que “o referido edital e o processamento do certame para seleção de beneficiários de bolsa estímulo e reconhecimento e de projetos culturais violaram a legislação que rege a matéria”; que “a seleção de projeto técnico, artístico e científico que estipule prêmios aos vencedores deve ser processada por licitação na modalidade concurso, conforme prescreve o artigo 22, IV da Lei nº 8.666/1993”; que “o edital falhou ao garantir transparência e objetividade aos critérios de seleção. Exemplificando, o item 9.3 previu, para a categoria A, que a trajetória, a experiência e a qualificação artístico-cultural dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete da Presidência



proponentes seriam pontuadas com nota variável de 0 a 20, mas não estabeleceu qualquer critério objetivo que dimensione como se chegará à nota final, deixando claro que isso dependerá apenas de elementos subjetivos do avaliador”; que “o processo de seleção não garantiu publicidade aos resultados, uma vez que foi publicada, para cada candidato, apenas a nota final. Essa atitude torna inviável a interposição de recursos contra o resultado preliminar, pois o candidato não tem acesso a quais itens sua avaliação fora negativa. Resumidamente, o direito ao recurso foi tolhido pelo órgão promotor do certame, pois não há efetivo direito a recurso se não é divulgado o detalhamento da avaliação do candidato”; que “o exíguo prazo para recorrer demonstra toda a subjetividade do processo de seleção e a negativa ao direito efetivo de recurso, que nada mais é do que o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo. O cronograma do certame já passou por 03 modificações”; que “divulgação do resultado preliminar estava prevista para o dia 18/12/2020 e o prazo final para interposição de recursos era dia 20/12/2020, ou seja, não foi concedido sequer um dia útil de prazo para recorrer”; e que “No dia 22/12/2020, a SECULT publicou errata alterando o prazo final para interposição de recursos para o dia 21/12/2020. No entanto, a publicação da errata ocorreu após a expiração do prazo que ela mesma se propôs a alterar”.

Em análise da situação posta, emerge a viabilidade legal e regimental da concessão de medidas cautelares pelo Presidente desta Corte, no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

RI/TCE-PI – Resolução nº13/11

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Lei n °5.888/2009 (Lei Orgânica)

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I – determinar, cautelarmente, o



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II – sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III – determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V – adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Em cognição sumária, não exauriente, em face das irregularidades noticiadas no procedimento administrativo noticiado, em afronta a legislação aplicável, afigura-se a verossimilhança das alegações, assim como potencial dano ao erário, atraindo a medida liminar vindicada.

Desta forma, restando preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, pelo que determino à gestão da **Secretaria Cultural do Estado do Piauí** a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos de execução e realização de despesas decorrentes do procedimento consistente no EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO” até decisão final de mérito desta Corte.**

Oficie-se à Secretaria Cultural do Estado do Piauí, na figura do Sr. **Fábio Nunez Novo**, para que tome conhecimento desta decisão e que se manifeste no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do processo, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência

